



Associação Monte Castelo

307
9

**A COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO.**

Ref. CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021 – EDITAL Nº 017/2021

Processo Administrativo Nº 210593/2021

A Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados,

fundada em 26 de Outubro de 1987, inscrita com o CNPJ nº 53.325.593/0001-22, com sede na Rua Guararapes, nº 511, Monte Castelo, com foro na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.215-250 - Telefone: (12) 3322-5945, e-mail: contato.amcan@gmail.com. É uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é a prestação de serviços na área de assistência social e saúde, qualificada como organização social da saúde no âmbito do Município de Monteiro Lobato, neste ato representada pelo seu Diretor Financeiro e Procurador neste Processo, Sr. Alex Zanetti Godoi, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 12 de junho de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

R. Guararapes, 511 - Mte. Castelo - SJCampos - SP - CEP: 12215-250 - Tel/cel: (12)98255-6727

e-mail: adm.osmontecastelo@gmail.com - contato.amcan@gmail.com



Associação Monte Castelo

308
P

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de PROCESSO DE SELEÇÃO aberto às Entidades sem fins lucrativos Área da Saúde, neste município de Nazaré Paulista/SP.

Conforme consignado na Ata da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que ainabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO

Ocorre que ficou consignado que o Balanço Patrimonial não atende ao item 8.2.3 do edital bem como a legislação pertinente, especificamente ao Decreto nº 9.555/2018, sem qualquer justificativa ou fundamentação.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

DO BALANÇO PATRIMONIAL NO ITEM 8.1.5 DO EDITAL EAUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Balanço Patrimonial; Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da interessada), que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



Associação Monte Castelo

No caso vertente a Recorrente apresentou exatamente o que foi solicitada, a decisão além de ser conflitante, não justifica a razão do apontamento ferindo de morte o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ausência de motivação do ato administrativo o torna nulo de pleno direito. O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - Nuguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - Decidam recursos administrativos;
- VI - Decorram de reexame de ofício;
- VII - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de



Associação Monte Castelo

suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não se encontra devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua



Associação Monte Castelo

311
P.

decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato

R. Guararapes, 511 - Mte. Castelo - SJCampos - SP - CEP: 12215-250 - Tel/cel: (12)98255-6727

e-mail: adm.osmontecastelo@gmail.com - contato.amcan@gmail.com



Associação Monte Castelo

administrativo com a sua imediata revisão.

Ou seja, mesmo os documentos apresentados sendo perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, a decisão afirma que não sem qualquer justificativa.

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa recorrente deve ser considerada nula.

DA LEGISLAÇÃO REFERENTE EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da

312
P



Associação Monte Castelo

pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública, no edital em questão foram exigidos o item I e II.

Em relação à apresentação do Balanço, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível, e assim foi apresentado.

Quando apresentado, deverá estar assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, e, também, acompanhado do termo de abertura e de encerramento do livro diário, que é registrado na Junta Comercial.

O Balanço apresentado pela Recorrente se encontra nos moldes exatos exigido pela lei, não havendo razão alguma rejeitá-lo.

Em que pese não haver também qualquer violação do disposto no **DECRETO 9.555/2018**, este não pode ser priorizado para fins de Licitação, que possui LEI específica, sendo o decreto mera complementação.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

R. Guararapes, 511 - Mte. Castelo - SJCampos - SP - CEP: 12215-250 - Tel/cel: (12)98255-6727

e-mail: adm.osmontecastelo@gmail.com - contato.amcan@gmail.com

313
P



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à*



Associação Monte Castelo

coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

325
P

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica



Associação Monte Castelo

e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, mais uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Que faz exigência, que sobre o qual não apresenta no Edital, o Balanço apresentado está em total acordo com o edital e com a legislação.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para declarar nula decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, pelo motivos apontados, em especial pela falta de justificativa e fundamentação da decisão, sem qualquer apontamento da razão do documento apresentado não cumprir o solicitado pelo edital e pela decisão pertinentee **a imediata decisão pela sua habilitação por ter demonstrado que a documentação é perfeitamente hábil, nos termos convocatórios.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**



Associação Monte Castelo

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Monteiro Lobato, 13 de julho de 2021.

Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados

CNPJ nº 53.325.593/0001-22

PROCURADOR


ALEX ZANETTI GODOI
Diretor Financeiro - AMCAN
CNPJ 53.325.593/0001-22

38
p



Associação Monte Castelo de Auxílio aos Necessitados - AMCAN

CNPJ: 53.325.593/0001-22

Rua Guararapes, 511 - Monte Castelo - São José dos Campos - SP

Utilidade Pública Lei Municipal nº 3341/88 de 16/06/88

Utilidade Pública Estadual Decreto nº 49483 de 29/03/2005

Utilidade Pública Federal Portaria nº 62 de 16/02/2005

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CNAS) nº 0283/2005

Registro NO Cons. Nacional de Assist. Social nº R0638/2005

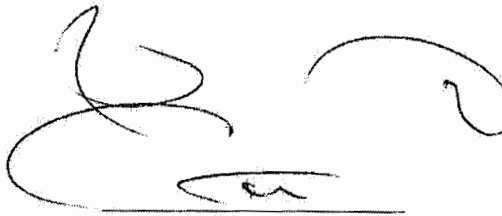
BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

Em Reais (R\$)

ATIVO	31/12/2020	31/12/2019	PASSIVO	31/12/2020	31/12/2019
Circulante	175.086,72	2.595.311,35	Circulante	122.706,76	2.539.596,76
Disponibilidades Imediatas	66.839,27	100.175,26	Fornecedores	320.813,95	266.032,65
Caixa	52.619,79	56.488,14	Outras Contas Pagar	2.239,83	2.193,68
Bancos Conta Movimento	-	332,43	Salários e Encargos	88.562,58	28.036,46
Títulos e Valores Mobiliários	14.219,48	43.354,69	Impostos a Recolher	23.861,97	7.178,25
Valores a Receber	108.247,45	2.495.136,09	Recursos de Projetos	-	312.771,57
Projeto Emergencial 24/2019 PMSBranca	11.642,86	11.642,86	Projeto Emergencial 24/2019 PMSBranca	11.642,86	30.883,99
Projeto Monteiro Lobato	-	154.812,40	Projeto Monteiro Lobato	-	79.818,28
Projeto PM Santa Branca CG: 252/2019	96.604,59	2.327.226,83	Projeto PM Santa Branca CG: 252/2019	-	106.572,21
Diversos	-	1.454,00	Projeto PM Santa Branca Covid	-	138.023,94
Ativo Não Circulante	132.011,49	116.291,22	Patrimônio Social	184.391,45	172.005,81
Edifícios	146.724,10	146.724,10	Superávit (Déficit) Acumulado	172.005,81	166.349,79
Móveis e Utensílios	23.099,54	16.519,54	Superávit (Déficit) Líquido do Exercício	12.385,64	5.656,02
Equipamentos de Informática	17.464,37	7.822,37			
Maquinas e Equipamentos	27.832,56	10.982,56			
(-) Depreciações e Amortizações	-	65.757,35			
TOTAL DO ATIVO	307.098,21	2.711.602,57	TOTAL DO PASSIVO	307.098,21	2.711.602,57

São José dos Campos (SP), 31 de Dezembro de 2020


RENATA MERLIN
DIRETORA PRESIDENTE
CPF: 217.271.458-52


EDIVAIR DOS SANTOS
CONTADOR
CRCTC15P182353/O-5

51e



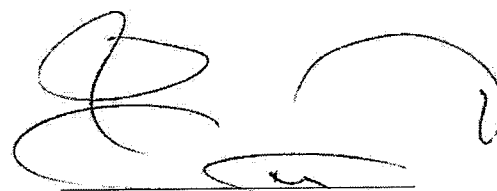
Associação Monte Castelo de Auxílios aos Necessitados
CNPJ: 53.325.593/0001-22
Guararapes, 511 - Monte Castelo - Sao Jose dos Campos - SP
Utilidade Publica Lei Municipal nº 3341/88 de 16/06/88
Utilidade Publica Estadual Decreto nº 49483 de 29/03/2005
Utilidade Publica Federal Portaria nº 62 de 16/02/2005
Certificado de Entidade Beneficente de Assist. Social (CNAS) nº 0283/2005
Registro NO Cons. Nacional de Assist. Social nº R0638/2005

320
P

DEMONSTRACAO DE SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO	Em Reais (R\$)	
	31/12/2020	31/12/2019
RECEITA BRUTA DAS OPERAÇÕES SOCIAIS	4.823.377,60	2.936.690,74
Subvenções e Doações	4.823.377,60	2.936.690,74
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	0,00
Impostos Incidentes sobre Serviços	0,00	0,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	4.823.377,60	2.936.690,74
(-) Despesas	-4.811.365,23	-2.931.390,78
Operacionais	-4.373.110,25	-2.718.583,80
Administrativas	-428.153,04	-206.706,66
Fiscais e Tributárias	0,00	0,00
Financeiras	-10.101,94	-6.100,32
RESULTADO LÍQUIDO OPERACIONAL	12.012,37	5.299,96
Efeitos Financeiros Líquidos	373,27	356,06
Receitas decorrente de aplicação financeira	373,27	356,06
SUPERÁVIT (DEFICIT) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	12.385,64	5.656,02
SUPERÁVIT (DÉFICIT) ACUMULADO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	172.005,81	166.349,79
SUPERÁVIT ACUMULADO NO FIM DO EXERCÍCIO	184.391,45	172.005,81


RENATA MERLEN
DIRETORA PRESIDENTE
CPF: 217.271.458-52


EDVAIR DOS SANTOS
CONTABILISTA
CRCCTC1SP182353/O-5

ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - AMCAN
CNPJ: 53.325.593/0001-22
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Valores Expressos em Reais)

Descrição	Patrimônio Social	Superávit ou (Déficit) Acumulados	Total
Saldos em Janeiro-2019		166.349,79	78.236,25
Superávit Líquido do Exercício		5.656,02	5.656,02
Saldos em 31 de Dezembro-2019		172.005,81	172.005,81
Superávit Líquido do Exercício		12.385,64	12.385,64
Saldos em 31 de Dezembro-2020		184.391,45	184.391,45



RENATA MERLIN
DIRETORA FINANCEIRA
CPF: 217.271.458-52



EDIVAIR DOS SANTOS
CONTADOR
CRCTC1SP182353/O-5

ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - AMCAN

CNPJ: 53.325.593/0001-22

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA
PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 2020 E 2019

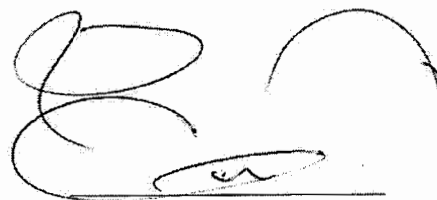
322
P.

(Em Reais)

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Atividade Operacional		
Resultado Líquido do Exercício	12.385,64	5.656,02
Ajustes que não representam entrada ou saída de caixa		
Depreciações	17.351,73	8.114,92
Outras Contas do Ativo	2.386.888,64	- 2.495.136,09
Fornecedores	54.781,30	266.032,65
Outras Contas Pagar	46,15	1.748,68
Salários e encargos	60.526,12	28.036,46
Impostos a recolher	16.683,72	7.178,25
Recursos de projetos	- 2.548.927,29	2.236.155,72
Recursos Líquidos provenientes da atividade operacional	- 263,99	57.786,61
Aplicação em Atividades de investimentos		
Aquisições de bens do imobilizado	- 33.072,00	-
Recursos Líquidos Utilizados na atividade de investimentos	- 33.072,00	-
Recursos Líquidos Gerados nas atividades	- 33.335,99	57.786,61
Variação líquida de caixa e equivalentes de caixa no exercício		
Caixa e equivalente de caixa no início do exercício	100.175,26	42.388,65
Caixa e equivalente de caixa no final do exercício	66.839,27	100.175,26
Aumento/(Diminuição) de caixa e equivalente	- 33.335,99	57.786,61



RENATA MERLIN
DIRETORA FINANCEIRA
CPF: 217.271.458-52



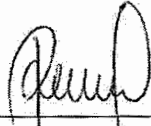
EDIVAIR DOS SANTOS
CONTADOR
CRCTC1SP182353/O-5

322
e

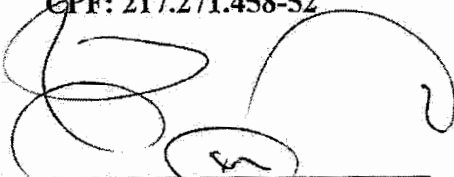
ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - AMCAN
CNPJ Nº 53.325.593/0001-22
INDICES DE LIQUIDEZ BALANÇO PATRIMONIAL 31.12.2020 e 31.12.2019

(Em Reais)					
Descrição	BALANÇO	SALDO	INDICE	SALDO	INDICE
1 Índice de Liquidez Corrente		2020		2019	
Formula:					
Índice de Liquidez Corrente (ILC)					
ILC = AC / PC	AC	175.087	1,43	2.595.311	1,02
	PC	122.707		2.539.597	
2 Índice de Liquidez Geral					
Formula:					
Índice de Liquidez Geral (ILG)					
ILG = (AC+ARLP) / (PC + PNC)	AC + ARLP	307.098	2,50	2.595.311	1,02
	PC + PNC	122.707		2.539.597	
4 Índice de Endividamento Geral					
Formula:					
Índice de Solvência					
ISG = (PC +PNC)/AT	PC + PNC	122.707	0,40	2.539.597	0,94
	AT	307.098		2.711.603	

Declaramos para os devidos fins que os valores respectivos inseridos para cálculo dos índices acima foram extraídos do balanço social apresentado com os respectivos quocientes apurados



RENATA MERLIN
Diretora Presidente
CPF: 217.271.458-52



EDIVAIR DOS SANTOS
CRCTC1SP182353/O-5
CPF 028.894.798-38

Licitações

De: AMCAN CONTATO <contato.amcan@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 13 de julho de 2021 16:21
Para: Licitação; juridico@monteirolobato.sp.gov.br;
saude@monteirolobato.sp.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo da O.S. AMCAN - REF. CHAMADA PUBLICA 01/2021
Anexos: Recurso Administrativo Chamada Publica 01.2021 - Edital 017.2021 Prefeitura de Monteiro Lotato - Recorrente AMCAN.pdf; Balanço consolidado 2020 - AMCAN (balanço e demonstrativos 2020).pdf

Boa tarde a todos!

Estamos enviando anexo nosso recurso administrativo referente ao Julgamento da Habilitação para a Chamada Publica Nº 01/2021 - EDITAL Nº 17/2021 - Processo Administrativo nº 210593/2021.

O envio eletrônico desses documentos foi tomado como medida preventiva ao contato pessoal a fim de evitar o contágio e proliferação da Pandemia.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a confirmação do recebimento deste com a manifestação favorável.

Atenciosamente.

Alex Zanetti Godoi - Diretor Financeiro/Procurador neste processo.

--

DIRETORIA ASSOCIAÇÃO MONTE CASTELO - AMCAN